

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 19.863/12/2ª Rito: Ordinário  
PTA/AI: 01.000160049-21  
Impugnação: 40.010125436-75 (Coob.)  
Impugnante: Norte Participações e Empreendimentos Ltda (Coob.)  
CNPJ: 04.281203/0001-54  
Autuado: Free Gás S/A  
IE: 647233372.00-14  
Coobrigado: Luiz Augusto Amaral Cauduro  
CPF: 389.698.666-04  
Proc. S. Passivo: Guilherme Ubinha de Oliveira Pinto/Outro(s)  
Origem: DF/Passos

***EMENTA***

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – SÓCIO - ENCERRAMENTO IRREGULAR DE ATIVIDADES.** Correta a eleição dos Coobrigados para o polo passivo da obrigação tributária, em face do encerramento irregular das atividades do Contribuinte, com fulcro no art. 4º, inciso II da Instrução Normativa SCT nº 001/06.

**SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS/ST - COMBUSTÍVEIS/LUBRIFICANTES/SIMILARES - GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO (GLP).** Constatado que a Autuada recebeu, em transferência, gás liquefeito de petróleo – GLP de sua filial estabelecida em outra Unidade da Federação, sem a retenção e recolhimento do ICMS/ST para este Estado. Hipótese de responsabilidade solidária do destinatário pelo pagamento do imposto, conforme art. 22, § 18 da Lei nº 6.763/75 c/c o art. 75, Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02. Corretas as exigências de ICMS/ST e Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II c/c § 2º, I da Lei nº 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

***RELATÓRIO***

**Da Autuação**

A autuação versa sobre a exigência de ICMS, devido por substituição tributária, referente ao período de 07/10/06 a 18/11/08, tendo em vista que a Autuada recebeu em transferência da filial, sediada em São Paulo, mercadoria (Gás Liquefeito de Petróleo – GLP) sem retenção/recolhimento do imposto para este Estado.

Exigência do ICMS/ST e da Multa de Revalidação em dobro prevista no art. 56, inciso II c/c o § 2º, I da Lei nº 6.763/75.

### **Da Rerratificação do Lançamento**

Frustrada a intimação do Sujeito Passivo (Free Gás S/A) para recebimento do Auto de Infração devido à inexistência de estabelecimento no endereço inscrito, foi proposta a suspensão da inscrição estadual do Contribuinte, conforme documento de fls. 33/36.

A Fiscalização promoveu a Rerratificação do Lançamento para inclusão, como Coobrigados, dos sócios da empresa autuada: Norte Participações e Empreendimentos Ltda e Luiz Augusto Amaral Caduro, com fulcro na Instrução Normativa SCT 001/06 (docs. de fls. 39/42).

### **Da Impugnação**

Os Autuados foram devidamente intimados do Auto de Infração conforme documentos de fls. 44, 46 e 48.

Inconformada, a Coobrigada Norte Participações e Empreendimentos Ltda apresenta, tempestivamente e por meio de procurador legalmente constituído, Impugnação de fls. 50/55, na qual contesta a sua eleição para o polo passivo da obrigação tributária sob o argumento de que é “Contribuinte de uma Sociedade Anônima de capital” não sendo cabível a solidariedade dos sócios no lançamento em questão.

A taxa de expediente foi recolhida conforme DAE de fls. 65 dos autos.

### **Da Manifestação Fiscal**

A Fiscalização manifesta-se às fls. 70/74, refutando as alegações da Defesa e requerendo a procedência do lançamento.

### **Da Instrução Processual**

A Assessoria do CC/MG determina a realização da Diligência de fls. 77/78, que resulta na manifestação da Fiscalização às fls. 217/220 e juntada de documentos de fls. 79/215.

Os Autuados foram devidamente intimados (fls. 222, 230 e 231). Na oportunidade, a Coobrigada Norte Participações e Empreendimentos Ltda manifesta-se às fls. 224/226.

A Fiscalização manifesta novamente às fls. 234.

A Assessoria do CC/MG determina a realização de nova Diligência de fls. 235/237, que resulta na manifestação do Fisco às fls. 244/245 e juntada de documentos de fls. 238/243.

Os Autuados foram devidamente intimados da juntada de documentos pela Fiscalização (fls. 248, 250 e 258), entretanto, não se manifestaram.

A Assessoria do CC/MG, em parecer de fls. 261/267, opina pela procedência do lançamento.

**DECISÃO**

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por esta razão passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Conforme já destacado, a autuação versa sobre a exigência de ICMS, devido por substituição tributária, nos termos do Convênio 03/99 e a partir de julho de 2008 pelo Convênio 110/07, referente ao período de 07/10/06 a 18/11/08, tendo em vista que a Autuada recebeu em transferência da filial, sediada em São Paulo, mercadoria (Gás Liquefeito de Petróleo – GLP) sem retenção/recolhimento do imposto para este Estado.

Exigência do ICMS/ST e da Multa de Revalidação em dobro, prevista no art. 56, inciso II c/c o § 2º, I da Lei nº 6.763/75.

Após constatado o encerramento irregular das atividades da empresa autuada, quando da intimação do Sujeito Passivo Free Gás S/A (ora Autuado), procedeu-se o Termo de Rerratificação do Lançamento, às fls. 39/41, para inclusão dos sócios no polo passivo da obrigação tributária.

Destaca a Fiscalização, no relatório do Auto de Infração (fls. 10/15), que a irregularidade foi constatada mediante análise da documentação fiscal e arquivos eletrônicos SINTEGRA do contribuinte autuado. Consta, também, que os documentos fiscais de entrada referentes às entradas de mercadorias, sem o recolhimento do imposto para este Estado, encontram-se relacionados em listagem devidamente assinada pelo contabilista responsável.

A Fiscalização acostou aos autos os seguintes Anexos:

- Demonstrativo do Crédito Tributário, por exercício, contendo: a quantidade de GLP recebida pela Autuada (Free Gás S/A) sem retenção/recolhimento do imposto para Minas Gerais, PMPF adotado, alíquota aplicada (18%), o ICMS/ST e a multa de revalidação exigidos;

- Resumo do Crédito Tributário (fl. 8);

- Listagem de notas fiscais recebidas pela empresa mineira Free Gás S/A sem o recolhimento do ICMS/ST, assinada pelo então contador da empresa autuada (fls. 09/15).

Tendo em vista a primeira diligência exarada pela Assessoria deste Conselho (fls. 77/78), a Fiscalização acostou aos autos, dentre outros, planilha contendo relação de parte das notas fiscais autuadas, extraídas dos registros do arquivo SINTEGRA, transmitidos pela empresa paulista que efetuou as transferências das mercadorias para o estabelecimento mineiro (fls. 210/213).

Importante esclarecer, ainda, que em atendimento à 2ª diligência exarada pela Assessoria deste Conselho (fls. 235/237), a Fiscalização acostou aos autos telas de consultas ao programa SCANC – Sistema de Captação e Auditoria e dos Anexos de Combustíveis (fls. 242/243), nas quais constam que, no período autuado, a empresa paulista que efetuou as transferências de GLP para a Autuada, não informou tais operações naquele sistema, conforme disciplinado no art. 81, Parte I do Anexo XV do

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RICMS/02 (Cláusula nona e décima do Convênio ICMS 03/99 e décima oitava do Convênio 110/07).

Assim, correta a exigência do Fisco mineiro do ICMS devido a este Estado, vez que a empresa Free Gás S/A recebeu o GLP sem o devido recolhimento do imposto para este Estado, nos termos do art. 22, § 18 da Lei nº 6763/75 c/c art. 75 do Anexo XV, Parte 1 do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 22 - (...)

§ 18 - Nas hipóteses em que fique atribuída ao alienante ou remetente a condição de contribuinte substituto, não ocorrendo a retenção ou ocorrendo retenção a menor do imposto, a responsabilidade pelo imposto devido a título de substituição tributária caberá ao estabelecimento destinatário neste Estado.

Art. 75 - O adquirente ou destinatário que receber combustível sem a retenção ou com a retenção a menor do imposto devido a título de substituição tributária, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 73, § 2º, desta Parte é responsável pelo respectivo pagamento, ainda que desobrigado o remetente.

Parágrafo único - A responsabilidade prevista neste artigo aplica-se também ao destinatário de mercadoria desacompanhada do comprovante de recolhimento, na hipótese em que o imposto deveria ter sido recolhido por ocasião da saída da mercadoria, por meio de Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais.

Desta forma, autorizado que foi pela legislação que rege a matéria, acima reproduzida, o imposto devido por substituição tributária nas operações com GLP está sendo exigido da Autuada, na qualidade de responsável tributário, por ter recebido em transferência mercadoria sem a devida retenção e recolhimento do imposto devido para este Estado.

No tocante à base de cálculo utilizada para a exigência do tributo devido, cumpre esclarecer que o imposto foi exigido tomando por base as disposições previstas na legislação para fixação da base de cálculo do imposto por substituição tributária, conforme disposto na alínea “b”, item 1 do art. 19 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 19. A base de cálculo do imposto para fins de substituição tributária é:

(...)

b) tratando-se de mercadoria que não tenha seu preço fixado por órgão público competente, observada a ordem:

(...)

1. o preço médio ponderado a consumidor final (PMPF) divulgado em portaria da Superintendência de Tributação;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, corretas as exigências de ICMS/ST e da respectiva Multa de Revalidação em dobro, prevista no art. 56, inciso II c/c o disposto no § 2º, I do mesmo dispositivo da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 56 - Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

§ 2º - As multas serão cobradas em dobro, quando da ação fiscal, aplicando-se as reduções previstas no § 9º do art. 53, na hipótese de crédito tributário:

I - por não-retenção ou por falta de pagamento do imposto retido em decorrência de substituição tributária;

Quanto à inclusão no polo passivo dos Coobrigados (Norte Participações e Empreendimentos Ltda e Luiz Augusto Amaral Caduro) tem-se que a Fiscalização baseou-se no inciso II do art. 4º da Instrução Normativa SCT 001/06 (docs. de fls. 39/42).

Vale destacar que, conforme consulta ao SICAF, anexada à fl. 88, constam como sócios da empresa autuada os Coobrigados acima mencionados.

Assim, caracterizado o encerramento irregular das atividades e como o encerramento irregular das atividades é considerado pela jurisprudência como ato infracional, correta a inclusão dos Coobrigados no polo passivo da obrigação tributária.

Mencione-se que consta dos autos cópia de Ata de Assembleia realizada em 19/11/08 (fls. 94/96), na qual consta que foram destituídos os atuais diretores da companhia e que foi indicado como novo diretor o Sr. José Carlos de Almeida.

Todavia, intimado para apresentar documentação fiscal referente à empresa autuada, o Sr. José Carlos de Almeida informou que nunca foi diretor da empresa Free Gás S/A, sendo que apenas foi, no passado, advogado da citada empresa (fls. 106).

Na oportunidade, o Sr. José Carlos de Almeida carrou aos autos cópia de laudo, no qual consta que foi emitido pela Polícia Civil de Minas Gerais, com a seguinte conclusão “a assinatura lançada na ata, no campo diretor eleito, NÃO é produção gráfica do punho escritor do senhor José Carlos de Almeida” (fls. 110/115).

Lado outro, também em razão de intimação fiscal para apresentação de documentação fiscal, o Coobrigado Luiz Augusto Amaral Caduro informou que fora destituído do cargo de diretor da empresa mineira autuada, conforme Ata da Assembleia com suposta assinatura falsa, já mencionada, acostando a documentação de fls. 127/193.

Assim, conforme documentos juntados aos autos, denota-se divergências entre os próprios sócios a respeito da administração da sociedade, o que não deve

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

inviabilizar a responsabilidade pessoal pelo crédito tributário em face do encerramento irregular das atividades da Autuada, conforme fls. 33/34.

Conforme já destacado, consta no SICAF/SEF/MG os citados Coobrigados como sócios da empresa autuada, estando, desse modo, correta a eleição para o polo passivo da obrigação tributária.

Vale destacar, ainda, que a empresa mineira Free Gás S/A, ora Autuada, já foi autuada pela mesma irregularidade em análise, conforme PTA nº 01.000159392-92, que se encontra em dívida ativa:

S I C A F		SEF/MG			
Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais					
Consulta Autuações por Envolvido					
Inscrição Estadual: 647233372 00 14					
Nome: FREE GAS S/A					
Numero PTA	Qualificação	Dt Autuação	Situação PTA	Tipo Fase	
(...)					
<b><u>01 000159392 92</u></b>	SUJ.PASS.PRINC	31.10.2008	EM ABERTO	CC	DA
(...)					

Mencione-se que o citado processo encontra-se em execução fiscal, conforme consulta ao sítio do TJMG, tendo como executados os mesmos Coobrigados dos presentes autos, veja-se:

---

**NÚMERO TJMG: 064709097239-7 NUMERAÇÃO ÚNICA: 0972397-.2009.8.13.0647**  
**1ª VARA CÍVEL** **ATIVO**

**Distribuição:** 08/05/2009

**Valor da causa:** R\$ 748.549,88

**Classe:** Execução Fiscal

**Assunto:** -

**Município do processo:** SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO/MG

**Competência:** FZ PÚBLICA DO ESTADO

---

**SITUAÇÃO ATUAL**

**CS:** FV

**Última(s) Movimentação(ões):**

PROCESSO SUSPENSO OU SOBRESTADO POR DECISÃO JUDICIAL	JUIZ(A) TITULAR 19695	13/02/2012
RECEBIDOS OS AUTOS		13/02/2012
AUTOS ENTREGUES EM CARGA À ADVOCACIA GERAL DO ESTADO		06/02/2012

Todos Andamentos

**PARTE(S) DO PROCESSO**

**Exequente:** ESTADO DE MINAS GERAIS - JUR?DICA

**Advogado(s):** 116933N/MG - Marcio De Vasconcelos  
Martins

**Executado:** FREE GAS S/A - JURIDICA

LUIZ AUGUSTO AMARAL CAUDURO - NATURAL

NORTE PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA - JURIDICA

Logo, caracterizada a infringência à legislação tributária, estando identificados os Sujeitos Passivos, demonstradas corretamente as exigências, tendo sido o crédito tributário regularmente formalizado e não tendo os Autuados apresentado nenhuma prova capaz de elidir o feito fiscal, legítimo se torna o lançamento em exame.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, nos termos do parecer da Assessoria do CC/MG. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. José Antônio Santos Rodrigues. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Sauro Henrique de Almeida (Revisor) e Fernando Luiz Saldanha.

**Sala das Sessões, 30 de outubro de 2012.**

**André Barros de Moura**  
**Presidente**

**Ricardo Wagner Lucas Cardoso**  
**Relator**